



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.004267/2010-36
RESOLUÇÃO	3001-000.613 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MULTILOG BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ:

Trata-se de litígio referente a auto de infração que foi contestado pelo sujeito passivo, lavrado para exigência de multas pela omissão de informações sobre cargas armazenadas ou sob a responsabilidade do depositário. O lançamento totalizou R\$ 170.000,00 à época de sua formalização.

Da Autuação

Consta na descrição dos fatos do auto de infração que: No contexto da "Operação Integração", realizada na jurisdição da Alfândega do Porto de Santos em 22/06/2010, amplamente noticiada pela mídia, foi realizada ação fiscal no recinto alfandegado ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S/A, CNPJ nº 60.526.977/0022-01, tendente a verificar a regularidade das cargas armazenadas em suas dependências. [...]

No entanto, no que concerne à obrigatoriedade de todo recinto alfandegado de informar imediatamente à RFB cargas que recolhe sob sua guarda, foram encontradas várias divergências. O interessado simplesmente deixou de prestar a informação de armazenagem de várias das cargas relacionadas na tabela de estoque entregue à RFB (doc. 01), as quais, como citado acima, tiveram sua presença no recinto confirmada fisicamente pela fiscalização.

O dever de informar a armazenagem está claro no texto do caput do artigo 35 da IN RFB 800/07, vejamos: [...]

Ao analisar o caput do artigo 50 da IN SRF 680/2006, fica claro que a informação à Receita Federal deve ser prestada de forma imediata, ou seja, tão logo a carga seja recolhida ao recinto alfandegado, senão vejamos: [...]

A alínea "f", do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 com texto alterado pela Lei 10.833/2003, dispõe que: [...]

Por carga armazenada deve-se entender aquela discriminada em cada conhecimento de transporte filhote, pois esta estará individualizada por importador e corresponderá a um determinado despacho de importação (doc. 03).

Portanto, para cada carga armazenada fisicamente no Recinto Alfandegado COLUMBIA e não informada no sistema aplicou-se multa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o que resultou em um total de R\$ 170.000,00.

Da Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado da autuação em 04/08/2010 e, em 03/09/2010, apresentou impugnação (fls. 133-138) na qual trouxe as seguintes alegações.

a) Violação ao devido processo legal em decorrência da incompleta descrição dos fatos que deram ensejo ao lançamento. O auto de infração "padece de clareza por não fazer descrição pormenorizada do fato gerador da obrigação, sem detalhar suas circunstâncias [...] o que [...] prejudica o contraditório e a ampla defesa do contribuinte".

A Impugnante ao receber o Auto de Infração encontrou apenas as 34 datas de referências ao lado de cada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que foi aplicada.

Somente após ter acesso ao processo administrativo a Impugnante pode constatar ajuntada, referenciada como (doc. 03) no processo, de 34 CE's (Conhecimentos Eletrônicos) conforme descrição abaixo: [...]

No doc. 01 referenciado - fls 24 a 38 também não foram destacados os containers cuja presença de carga não foi encontrada. Há várias anotações manuscritas no documento (traços, OK, BLOQ) que não caracterizam cabalmente quais os containers que foram encontrados fisicamente no Recinto sem o devido registro da presença de carga.

A Impugnante entende que se a autoridade computou os 34 CE's para aplicação da multa de R\$ 5.000,00 para cada um deles, o Auto de Infração deve ter o valor da imposição revisto pois o CE 151005093162010 foi anexado nas folhas 44/ 45 e novamente nas folhas 50/51.

Ao final da peça defensiva é formulado o seguinte pedido:

Isto posto, embasados nos termos do disposto nos artigos 50, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/ 72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, 9.532/97 e 11.196/05, aproveitamos para apresentar os fatos e protestar por todas as provas que se fizerem necessárias, e principalmente requerer a impugnação da responsabilidade atribuída à Impugnante pelo descumprimento da alínea "f", inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37 de 1966 e conseqüentemente a extinção do crédito tributário a ela imposto. Caso o entendimento não seja pela nulidade total do Auto de Infração requer a Impugnante o reconhecimento da duplicidade de imposição apontada no caso do CE 151005093162010.

No seu recurso voluntário a recorrente esgrime, em síntese, o que segue:

- a) Nulidade do auto de infração por cerceamento da ampla defesa (o auto não aponta o evento específico, apenas a data da ocorrência e a descrição dos fatos);

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1 Sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

A despeito de o recorrente não ter aduzido a ocorrência de prescrição intercorrente no que toca à imposição da multa aduaneira, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei 9.873/99, entendo que o assunto pode ser apreciado de ofício e a qualquer tempo do processo.

A sua impugnação foi devidamente protocolada no dia **03/09/2010** (e-fl. 133), enquanto o Acórdão da DRJ (e-fl. 176) foi proferido em **24/10/2018**, superando o limite temporal de 3 anos a que se refere a norma indicada.

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifamos)

Esse Conselheiro Relator, por força da Súmula CARF nº 11, está plenamente vinculado, nos termos e penas do RICARF, à aplicação do referido verbete sumular ao caso concreto, o que de fato faz esse julgador como preliminar de mérito mais abaixo para afastar a pretensão recursal.

Ocorre que, em 12/03/2025, conforme disponibilizado pelo E. STJ¹, o **Tema 1293**, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validou a aplicação da prescrição intercorrente em questão, exatamente como requerido pelo recorrente nesse processo administrativo.

Vejamos as normas em questão:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

1

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifamos)

Tema 1293

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, **por unanimidade**, as seguintes teses no **tema repetitivo 1293**:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. (grifamos)

Me parece adequada, ainda que o trânsito em julgado do Tema não tenha ocorrido, a aplicação do artigo 100 do RICARF que, justamente entre as exceções que autorizam, ou melhor, obrigam, a suspensão do processo, a situação que se apresenta. Vejamos a regra apontada:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.** (destacamos)

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da

Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante a esse C. CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas crescer ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de custo à Administração com, literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

Nesse sentido, conheço do recurso voluntário para determinar a suspensão do feito até o ulterior trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo